

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **69/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Processo: 23842/2025 - PL 502/2025** de autoria do Vereador Ranalli.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão servimo-nos da presente para encaminhar as Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **69/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **502/2025**, de autoria do Vereador Ranalli cuja ementa “ **DISPÕE SOBRE O USO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS, EM HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, PARA ATENDER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Recebi 20/10/25
Bomfim

DISPÕE SOBRE O USO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS, EM HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, PARA ATENDER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Vereador Ranalli, propõe obrigar os hipermercados e supermercados de Cuiabá a disponibilizarem, no mínimo, dois carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, sob pena de aplicação de multas entre outras penalidades.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O presente Projeto de Lei propõe obrigar os hipermercados e supermercados de Cuiabá a disponibilizarem, no mínimo, dois carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Embora a iniciativa seja meritória sob o aspecto social, a análise jurídico-legislativa revela vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, além da redundância normativa diante da legislação estadual já vigente sobre o mesmo tema.

De acordo com o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que criem atribuições ou

obrigações para órgãos e entidades da administração pública municipal. O presente projeto, ao prever a aplicação de penalidades e destinação de valores ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, cria competências de fiscalização e execução para o Poder Executivo sem iniciativa do Prefeito, configurando usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O entendimento de que normas municipais que impõem obrigações de acessibilidade a estabelecimentos privados padecem de vício formal e invasão de competência foi consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1004183-53.2019.8.11.0000, proposta contra a Lei Municipal nº 4.025/2001, que obrigava estabelecimentos comerciais de Cuiabá a fornecer impressos em Braille.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou procedente a ação, reconhecendo a incompetência do Município para legislar sobre a matéria e a existência de vício de iniciativa, destacando que a lei “foge à competência legislativa fixada para o Poder Legislativo Municipal, maculando a norma de vício de iniciativa e afrontando o princípio da separação dos poderes”.

Tal precedente é plenamente aplicável ao caso presente, uma vez que ambos tratam de obrigações de acessibilidade impostas ao comércio privado, sem demonstração de interesse local específico e sem observância à competência do Executivo.

A proposta também incorre em inconstitucionalidade material, pois a Lei Estadual nº 11.901/2022 já obriga os estabelecimentos do tipo supermercados e hipermercados, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados a pessoas

com deficiência ou mobilidade reduzida. Ao repetir conteúdo já disciplinado por norma estadual, o projeto não complementa nem aperfeiçoa a legislação vigente, violando o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência apenas para legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais quando houver lacuna.

A matéria de acessibilidade e proteção das pessoas com deficiência é de competência concorrente da União e dos Estados, conforme art. 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal, sendo regulamentada por normas federais como a Lei nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Assim, ao criar obrigação autônoma a particulares, o projeto extrapola os limites da competência municipal e invade o campo normativo reservado às normas gerais, incorrendo em inconstitucionalidade material.

O art. 3º do projeto prevê a aplicação das penalidades previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, de forma genérica e sem delimitação de condutas, configurando afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade administrativa. Além disso, a reversão de valores ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor demanda lei específica de iniciativa do Executivo, o que reforça o vício formal.

A proposta acarreta duplicidade normativa e insegurança jurídica ao setor privado, podendo gerar interpretações divergentes e novas obrigações já atendidas pela legislação estadual. Tal sobreposição desestimula o ambiente de negócios e impõe custos desnecessários às empresas locais, contrariando os princípios da livre iniciativa e da eficiência.

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio-MT manifesta-se de forma divergente à aprovação do Projeto de Lei em análise, por ser formal e materialmente inconstitucional, redundante frente à legislação estadual e federal, e contrária aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa. O precedente firmado na ADI nº 1004183-53.2019.8.11.0000 (TJMT) reforça o entendimento de que o Município de Cuiabá não possui competência para criar obrigações adicionais de acessibilidade a estabelecimentos privados, devendo respeitar o regramento estadual e federal já vigente.

Recomenda-se, portanto, a rejeição do projeto pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

VASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso